



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.14843-7/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR
APDO : JOSÉ LUIZ BALESTRIN
ADV : ANTÔNIO CARLOS MACHADO VOLKWEISS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. Cabível a aplicação dos juros, no precatório complementar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo e à Remessa Oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1997. (Data do julgamento).


JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
17 DEZ 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.14843-7/RS
RELATOR: JUIZ PAIM FALCÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Sentença opostos pela Fazenda Nacional, nos quais alega excesso de execução, por terem sido aplicados, no cálculo do saldo remanescente, índices não oficiais de correção monetária (IPC/INPC).

Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria para que a mesma se manifestasse sobre o valor devido.

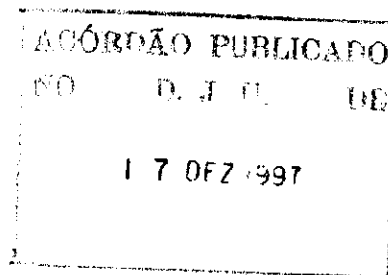
Sentenciando, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os Embargos, reduzindo o montante exequendo para R\$ 1.482,55, em agosto de 1995, data em que foi promovida a execução do saldo remanescente. Entendeu que o índice a ser utilizado a partir de janeiro/92 é a UFIR, e não o utilizado pelo Embargado, e determinou, ainda, a aplicação de juros de mora.

Inconformada, apela a Fazenda Nacional postulando a reforma do *decisum* no que se refere ao cômputo dos juros de mora em conta de atualização de precatório.

Sem contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.14843-7/RS

VOTO

Razão não assiste à Embargante.

Ocorre que são cabíveis os juros de mora no precatório complementar, conforme entendimento da 1ª Turma do STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 65.165/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/05/97, p. 17008, Seção 1, a seguir transcrito.

"PROCESSUAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - JUROS MORATÓRIOS.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos cálculos de atualização do precatório complementar, incidem, tanto o IPC e/ou INPC, quanto os juros moratórios."

Nesses termos, voto no sentido de negar provimento ao Apelo e à Remessa Oficial.

Juiz Paim Falcão
Relator